

PROJETO DE LEI Nº 066/23, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a conciliação ou transação em processos judiciais e a restituição administrativa das contribuições retidas sobre as verbas não incorporáveis aos proventos do servidor efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a conciliação ou transação em processos judiciais em que é parte o Município de Alpestre e nos quais há discussão acerca da base de cálculo das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, bem como acerca da composição administrativa de pleitos que envolvam a mesma matéria.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através da Procuradoria do Município, nos processos judiciais que tenham como objeto discussão e pedido de restituição acerca da base de cálculo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a conciliar ou transigir com o intuito da resolução do mérito discutido nestas ações.

§ 1º Cabe ao município, obedecidas as formalidades e regras a que está sujeito e consideradas as suas peculiaridades, avaliar cada caso, deliberar e decidir sobre o mesmo, observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I - Não poderão ser considerados períodos prescritos;

II - Os valores serão atualizados pelo IPCA, sem aplicação de juros e multa;

III - As custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono do autor serão suportados exclusiva e diretamente pela parte autora;

§ 2º As conciliações ou as transações celebradas na forma desta lei, seja em audiência ou perante acordo com a parte ou seu procurador, deverão ser homologadas judicialmente e transitar em julgado para que produzam seus efeitos.

Art. 3º Fica autorizado o Município, nos casos requeridos administrativamente até a data de 31/10/2023, a restituir aos servidores municipais os valores das contribuições por estes vertidas ao RPPS - Regime Próprio de Previdência Social instituído pela Lei Municipal nº 1.341/2006 e suas alterações, incidentes sobre verbas transitórias que não podem mais ser incorporadas aos proventos de aposentadoria por força da EC 103/2019.

Art. 4º Para o deferimento do pedido administrativo, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - No cálculo do montante a ser restituído não poderão ser incluídos os períodos prescritos;

II - Os valores a serem restituídos serão atualizados pelo IPCA a partir do mês subsequente ao da competência até o mês anterior a devolução, sem a incidência de juros e multa;

III - Os segurados que tiverem ingressado judicialmente, deverão renunciar à ação que tenha este mesmo objeto e assumir e custear integralmente as custas, despesas processuais e honorários advocatícios

IV - Na restituição administrativa de valores não haverá pagamento de honorários advocatícios.

Parágrafo único. O pagamento administrativo efetuado na forma desta lei, dará plena e irrevogável quitação das parcelas incontroversas, não podendo voltar a integrar a base de cálculo para concessão de benefícios previdenciários.

Art. 5º A devolução das parcelas incontroversas, inclusive as relativas à cota patronal, recolhidas ao Regime Próprio de Previdência RPPS e calculadas sobre bases

consideradas indevidas, deverão ser incluídas em cálculo atuarial para análise do impacto e seus efeitos ao passivo atuarial do município.

Art. 6º O Município publicará, se necessário, regulamento contendo regras complementares, inclusive operacionais, de aplicação desta Lei.

Art. 7º As restituições autorizadas por esta lei serão suportadas pelo erário municipal, tendo em vista que o RPPS apresenta Déficit Atuarial, o que veda a utilização dos recursos do Fundo para este fim na forma da Nota Técnica nº04/2012 do Ministério da Previdência Social, o que poderá ser revisto após a realização do cálculo atuarial referido no art. 5º desta lei.

Art. 8º Para acorrer as despesas decorrentes desta Lei fica o Poder Executivo Municipal autorizado alterar a nomenclatura e objetivo de Projeto/Atividade e a abrir crédito adicional na lei de meios vigente, no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), especial com a seguinte caracterização:

Órgão: 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Unidade: 01 - Secretaria Municipal da Fazenda e órgãos subordinados

Proj/Ativ: 8002 - MANUT. DESP. DE SENTENÇAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS

RV: 01 - RECURSOS LIVRES

Elem. de Desp.: 3330.93.00.00.00.00 - IND. E RESTITUIÇÕES - R\$250.000,00

Objetivo: Realizar pagamento de RPVs, Precatórios Judiciais e restituições e indenizações administrativas.

Parágrafo único. Para a Cobertura do créditos adicional especial autorizado, servirão de fonte os recursos de superávit financeiro do exercício de 2022.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Alpestre, aos 29 dias do mês de agosto de 2023.

VALDIR JOSÉ ZASSO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente

Senhores vereadores

O Projeto de Lei que ora colocamos à vossa apreciação objetiva dispor sobre a restituição aos servidores de contribuições por eles vertidas ao RPPS e que não mais podem ser incorporadas aos proventos na forma da EC 103/2019.

Objetiva, também autorizar a conciliação ou transação em processos judiciais das contribuições retidas sobre as verbas não incorporáveis aos proventos do servidor efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

A Lei Municipal 1.341/2006, disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Alpestre. Esta lei previa a possibilidade de incorporação de algumas verbas por opção do servidor e por isto era permitido a sua inclusão na base de contribuição.

No dia 15 de maio de 2020 foram publicadas as Leis Municipais nºs 2.465/2020 e 2.466/2020, adequando algumas regras do Regime de Previdência com base na EC 103/2019, a qual, dentre outras, excluiu a contribuição previdenciária das parcelas que não serão incorporadas à aposentadoria dos servidores públicos municipais.

Com base nessas alterações, alguns servidores ingressaram na Justiça buscando reaver as contribuições sobre as parcelas não incorporáveis, o que hoje resulta em 10 processos, chegando ao valor aproximado de R\$ 212.000,00 judicializados.

Registra-se que na data de 11/10/2018 o Supremo Tribunal Federal estabeleceu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593068, com repercussão geral reconhecida (Tema 163), que:

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.

Tal entendimento vai ao encontro do que já está se consolidado na jurisprudência do TJ/RS, que há algum tempo vem decidindo no sentido da ilegalidade da cobrança compulsória de contribuição ao RPPS sobre parcelas temporárias.

Com base na repercussão geral já dada pelo STF sobre o tema e primando pela economicidade evitando as custas e honorários dos processos judiciais, entendemos que a melhor maneira seria buscar autorização legislativa para possibilitar a conciliação ou acordo/transação em processos já judicializados bem como evitar novas ações através da restituição administrativa das contribuições vertidas ao RPPS por servidores que incidiam sobre as verbas não incorporáveis aos proventos do servidor efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Registra-se que a restituição deverá se dar pelo erário, em razão da vedação à utilização dos recursos do FUNDO do RPPS para restituições quando este estiver com déficit atuarial, como é o nosso caso, de acordo com a Nota Técnica 04/2012 do Ministério da Previdência, conforme excertos que se transcreve:

O art. 1º, inciso III da Lei nº 9.717/1998 estabelece a destinação admitida para a utilização dos recursos vinculados aos fundos previdenciários dos RPPS:

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, **somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes**, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art.6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

Sendo o equilíbrio financeiro e atuarial princípio fundamental e estruturante de organização dos RPPS, constitucionalmente explicitado, ao lado do caráter contributivo e solidário, desde a Emenda nº 20/1998, a cuja concretização se destinam as contribuições repassadas pelo ente, **afigura-se incompatível a aprovação de procedimento de restituição que venha a resultar em desequilíbrio para o RPPS.**

Tal é a situação que ocorreria em relação aos RPPS que, **possuindo déficit atuarial ainda não equacionado ou cujo equacionamento ocorrerá de forma gradual ao longo de vários anos**, decidissem pela imediata retirada de um determinado montante dos recursos já acumulados no fundo previdenciário, a pretexto de restituir contribuições repassadas pelo ente em períodos passados. **Considerando que a origem desse déficit atuarial no passado, em regra, é imputada ao ente federativo, em decorrência do não repasse de contribuições ou de seu repasse em valores insuficientes, não é razoável admitir a retirada de recursos do RPPS, deixando um compromisso ainda maior a ser saldado pelas administrações futuras.**

Portanto, **não se pode aceitar a utilização de recursos previdenciários para a restituição de contribuições do ente, quando esta seja contrária à construção e preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, seja ela efetuada por meio de devolução imediata, parcelada ou por compensação com o pagamento das contribuições futuras.**

A restituição de contribuições repassadas pelo ente federativo ao RPPS somente será admissível se forem simultaneamente observadas duas condições:

a)

b) apresentar o RPPS situação de superávit atuarial, suficiente a autorizar a revisão do plano de custeio, na forma do art. 25 da Portaria MPS nº 403/2008. Atendidas tais condições, a unidade gestora poderá restituir os valores ao ente.

CONCLUSÕES

Não é admitida a utilização de recursos previdenciários para a restituição de contribuições repassadas pelo ente federativo, quando esta seja contrária à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, seja ela efetuada por meio de devolução imediata, parcelada ou por compensação com o pagamento das contribuições futuras.

A restituição de contribuições repassadas pelo ente federativo somente será admitida **quando apresentar o RPPS situação de superávit atuarial, suficiente a autorizar a revisão do plano de custeio, na forma do art. 25 da Portaria MPS nº 403/2008.**

Portanto, é impossível neste momento, sem novo cálculo atuarial, a utilização dos recursos do FUNDO para as restituições, uma vez que nosso RPPS tem déficit atuarial que vem sendo amortizado por índice (%) de contribuição adicional.

Diante da sua importância, esperamos a aprovação unânime do presente projeto de Lei.

VALDIR JOSÉ ZASSO
Prefeito Municipal